



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo nº 082/2024/PJCM
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Altera Lei Municipal
Parecer nº 144/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 1º de agosto de 2024
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.593/2024. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.216 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

I. RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei 1.593/2024 que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.216 de 23 de novembro 2023, e dá outras providências”.

Em sua justificativa, encartada às fls. 03, assim dispõe:

“(…)

A inclusão do referido parágrafo busca adequar a norma aos efeitos da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Em suma, a aludida Resolução visa extinguir processos, cujo valor seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00, que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, art. 89, combinado com o artigo 37 caput, respectivamente. Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei ora analisado.

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I.

Recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação**, bem como à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a qual



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 1º de agosto de 2024.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal